

§ 2.º O referido lugar é acumulável com o de professor de higiene da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 2.º Ao presidente técnico do Conselho Superior de Higiene competem especialmente as atribuições seguintes:

a) A participação na inspecção e funcionamento dos serviços de ordem técnica, especialmente no tocante a estudos, aplicações e investigações sobre sanidade e às informações consultivas sobre os progressos e melhoramentos a introduzir na higiene e as ocorrências de ordem sanitária que demandem providências extraordinárias;

b) A publicação de memórias, relatórios e instruções referentes a higiene, epidemiologia e medicina preventiva;

c) As relações de ordem internacional em matéria de saúde pública, quer com as administrações sanitárias estrangeiras, quer com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, junto do qual consultará nos assuntos da sua competência, e nomeadamente com a Secretaria Geral dos Negócios Portugueses na Sociedade das Nações.

Art. 3.º As reuniões extraordinárias do Conselho Superior de Higiene preside o Ministro do Interior e às ordinárias o presidente técnico.

Art. 4.º O presidente técnico do Conselho Superior de Higiene terá a categoria e vencimentos de director geral do Ministério.

Art. 5.º O lugar de director geral de saúde será provido, em comissão, num dos inspectores chefes do quadro dos serviços de saúde, o qual manterá os seus vencimentos até a reorganização dos serviços públicos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Antibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:798

Atendendo a que os dias 24 e 31 de Dezembro do corrente ano estão intercalados entre domingos e feriados oficiais e desejando os bancos e casas bancárias, em virtude de tal circunstância, conceder êsses dias de descanso aos respectivos empregados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as letras que devam ser apresentadas a protesto nos referidos dias 24 e 31 de Dezembro possam ser válidamente apresentadas a protesto respectivamente nos dias 26 de Dezembro de 1928 e 2 de Janeiro de 1929, até as onze horas, como se o fôsem naqueles dias.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:799

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gontinhães (Vila da Praia de Ancora), concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Brás, do Calvário e da Senhora das Necessidades, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e o edificio da residência paroquial e respectivo quintal, com a água da presa do Real, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 5:800

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de culto católico na freguesia de Fornos de Algodres, concelho do mesmo nome, distrito da Guarda, seja cedido, em uso e administração, o terreno anexo à antiga casa de residência paroquial, que parte do nascente com o adro da igreja paroquial e caminho público, do norte com a estrada e Maria das Neves da Costa Cabral e do poente e sul com a casa da escola, e os terrenos à mesma anexos, com a área aproximada de 2:827 metros quadrados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta cedência caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 5:801

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos arti-